

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta inciso VIII no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor, como medida protetiva de urgência, para garantir a incolumidade da vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescentando-lhe o inciso VIII, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor como medida protetiva de urgência para garantir a incolumidade da vítima, visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, conforme disposto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e nos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil

Art. 2º Acrescenta-se o inciso VIII no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216828194800>



* C D 2 1 6 8 2 8 1 9 4 8 0 0 *

"Art.

22.

.....

.....

VIII – uso de equipamento de monitoramento eletrônico, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, de seus dependentes ou testemunhas:

a) neste caso, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico;

b)o agressor e a vítima deverão ser devidamente instruídos dos procedimentos a serem adotadas sobre sua utilização e condutas desejadas visando a efetividade das medidas adotadas;

c)o agressor sujeito ao monitoramento será preferencialmente inscrito nos programas de educação e de reabilitação, na forma do inciso V do artigo 35 desta Lei.

.....

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216828194800>

O presente Projeto de Lei altera o artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescentando-lhe o inciso VIII, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor como medida protetiva de urgência para garantir a incolumidade da vítima, visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, conforme disposto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e nos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

O objetivo da alteração proposta neste Projeto de Lei é ampliar o rol de medidas cautelares contra o agressor da vítima de violência doméstica e familiar, buscando aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, oferecendo ao magistrado e autoridades competentes mais uma opção para garantir a incolumidade da mulher, dos seus dependentes ou das testemunhas, que se encontram em risco atual ou iminente, estando suas vidas ou integridade física em risco devido às situações de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para prevenir, coibir e impedir a agressões contra as mulheres e prevê no seu artigo 11 que a autoridade policial deverá tomar uma série de providências para atender à mulher em situação de violência doméstica e familiar, como: (I) garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; (II) encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; (III) fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; (IV) se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216828194800>

* CD216828194800*

familiar; (V) informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável; e, fundamentalmente, (VI) garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

No artigo 12, as medidas ainda são mais incisivas, ao dispor que em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, uma série de procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal, como (...) remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (III).

A proposta de alteração do artigo 22, com a inclusão do inciso VIII no referido dispositivo, busca dar maior efetividade às medidas cautelares de proteção à mulher e aos seus dependentes, em situação de violência doméstica e familiar, como o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida (II); proibição de determinadas condutas, entre as quais (III): a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; entre outras medidas cautelares que o juiz poderá dispor.



O monitoramento eletrônico, além de dar maior efetividade ao cumprimento das medidas impostas pela autoridade judiciária, evitará novas agressões ou mesmo a consumação do feminicídio, pois é sabido e demonstrado pelas estatísticas que o agressor reincide em suas agressões contra a mulher, mesmo submetido às medidas cautelares impostas. O monitoramento permitirá à autoridade policial se antecipar às ações do agressor para evitar a consumação de suas ações beligerantes contra sua companheira, dependentes ou testemunhas significativas para o processo

Neste contexto, é necessário ressaltar que o monitoramento eletrônico é uma alternativa de maior efetividade, complementando as medidas protetivas estabelecidas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como a imposição do uso de tornozeleira eletrônica pelo malfeitor. Esta medida permite o seu afastamento do lar, impedindo sua aproximação da vítima ou de determinadas testemunhas, delimitando o seu distanciamento da residência e do local de trabalho destas pessoas, além de impossibilitar que o agressor frequente determinados lugares ou ambientes que possam facilitar novas investidas ou perseguição contra suas vítimas.

Adotar na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o monitoramento eletrônico como medida cautelar de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, acima de tudo, é preservar os seus direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade (de gênero), à segurança (art. 5º, CF), além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF).

Por fim, a Lei Maria da Penha veio para regulamentar o artigo 226 da Constituição Federal que estabelece a família como base da sociedade brasileira, que deve ter atenção especial e proteção do Estado. No § 8º, de forma clara e peremptória, está explicitado que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito



* CD216828194800
CD216828194800

de suas relações. Não obstante, movida por esta preocupação e reconhecimento dos direitos da mulher, a República Federativa do Brasil tem incorporado programaticamente ao seu ordenamento jurídico diversas decisões, em âmbito internacional, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que acrescenta o inciso VIII, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor como medida protetiva de urgência para garantir a incolumidade da vítima, visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216828194800>

